



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 ~~78~~ 68

ASSUNTO

Projeto de Lei 76/68

INICIATIVA:

Aylton Coelho Costa

HISTÓRICO:

Dispondo sobre a criação do Serviço Rodoviário Municipal como autarquia Municipal

AUTUAÇÃO

Aos vinte e trez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e , autúo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 68 a 19

Presidente: Clovio de Barros

Vice-Presidente: Jurandy Adversari

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____



ESTÁDO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 196⁸

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 76/68

INICIATIVA:

VEREADOR AYLTON COELHO COSTA

HISTORICO: Dispõdo sôbre a criação do Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), como autarquia administrativa, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, dando outras providências.

A U T U A Ç Ã O

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, autúo o PROJETO DE LEI supra-citado e mais documentos que se seguem

Ass. L. de Y.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das sessões, 03/02/1968

[Handwritten signature]
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N. 004/68

1 (Projeto de Lei nº 76/68)

ANEXOS

Cachoeiro de Itapemirim, 7 de janeiro de 1969

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Cumpro o dever de fazer devolução a V.Exa., para os efeitos legais e consideração dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 76/68, de 24-12-68, encaminhado à sanção deste Executivo através do ofício nº 355/68, de 26-12-68 e protocolado nesta Prefeitura sob o nº 5554, de / 30-12-68, com o VETO TOTAL do Executivo seguido da motivação conforme determina a legislação em vigor.

VETO TOTAL

Na conformidade da legislação vigente e tendo em vista parecer dos órgãos competentes desta Prefeitura, o Executivo apõe VETO TOTAL, dentro de suas atribuições, ao Projeto de Lei nº 76/68, de iniciativa da colenda Câmara Municipal. Aprovado em sessão realizada no dia 24-12-1968, porém com entrada protocolada nesta Prefeitura sob o nº / 5554, de 30-12-68.

Louvável é o empenho da digna Câmara de Vereadores sugerir reformas para melhoria dos serviços municipais. Entendemos que a ambos os Podêres Municipais, Executivo e Legislativo, cabe a iniciativa das leis que consultem os superiores interesses da comunidade municipal. Entretanto, no caso do referido Projeto a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, como se pode aprender na Constituição / Federal e ainda conforme preceitua, com a maior clareza, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 153,

[Handwritten notes and signatures in the left margin:]
do Vereador
Francisco Polivinsky
Sala da Comissão
[Other illegible signatures]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.

Fl. 2a.

ANEXOS

§ 1º, que assim estabelece: "É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira e orçamentária, criem cargos e funções, aumentem vencimentos ou a despesa pública". (Constituição Estadual / de maio de 1968).

É bem êste o caso, em colizão, portanto, / com o espírito da Constituição.

A pretendida criação do S.R.M. sem dúvida irá gerar despesas para a administração, apesar mesmo da gratuidade dos elementos componentes do Conselho Rodoviário, que só pelo fato da gratuidade de função que autoriza, não poderá ter vigência normal, sem considerar os demais / inconvenientes nas suas funções.

Outro fator que nos leva a tomar esta medida é o fato de vincular tributos, sumariamente vetada pela Carta Magna de 1967: nenhum tributo terá sua vinculação a determinado órgão. Além da Municipalidade já dispor de um órgão próprio para atendimento dos serviços de Estradas de Rodagem, o qual, por sinal, é bom lembrar, vem atendendo a tôas as necessidades prementes em sua área de ação e os objetivos do Projeto de Lei em estudo.

Não se deseja, entretanto, com isto, que a referida criação do S.R.M. não tenha propósitos elevados para o Município, no entretanto, para o presente é inexecutível a criação de tal autarquia, que não poderá ter sua independência administrativa, já que não poderá tê-la financeiramente.

Isto posto, e concordante com o parecer dos órgãos de assessoria deste Gabinete, por considerar flagrantemente inconstitucional e não atender no momento aos interesses da administração a matéria, o Executivo veta, em seu



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N.

Fl. 3a.

ANEXOS

total, o Projeto de Lei que tomou o nº 76/68, de 24 de dezembro de 1968.

Assim considerando o assunto, dentro do prazo legal, aproveito a oportunidade que se me oferece para, com os protestos da mais elevada consideração, apresentar a V. Exa. as mais

Atenciosas Saudações


NELO VOZZA BORELLI

Prefeito Municipal



Ao Exmo. Senhor
Vereador Clovis de Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal
Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

VELO TOTAL. Em 7-1-59

Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N.

Anexos

PROJETO DE LEI Nº 73/58

A Câmara teve a iniciativa de projeto. Essa esclarecimento (o Prefeito) sobre a sua constitucionalidade. O executivo deseja vetar.

Veto total
[Handwritten signature]

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, usando de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), como Autarquia Administrativa, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira nos termos da presente Lei.

§ Único - O S.R.M. será representado ativa e passivamente pelo Presidente do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.).

Art. 2º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução sistemática a esse Plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, melhoramentos das rodovias municipais;
- c) conservar permanentemente as rodovias municipais, e exercer a polícia de tráfego nestas rodovias;
- d) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transporte coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estrada de Rodagem;
- e) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações competíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- f) submeter a aprovação do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, por intermédio do Sr. Prefeito, os planos de operação de créditos ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do município do Fundo Rodoviário Nacional;
- g) prestar anualmente ao Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;
- h) facilitar o Departamento de Estrada de Rodagem no conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;
- i) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura vigorantes nos Departamentos de Estrada de Rodagem Nacional e Estadual;
- j) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;
- l) estimular por todos os meios hábeis a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estrada.

De fato, não nos parece recomendável que prefeituras criem autarquias de rodovias. All rodagem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N.

- FLS 2 -

Anexos

-Continuação-
estrada de rodagem.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O S.R.M. será dirigido por um conselho Rodoviário Municipal, e possuirá seu quadro de funcionários próprios, na forma desta Lei.

Art. 4º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar os programas anuais e respectivos orçamentos, submetê-los ao Prefeito que após sua aprovação, os submeterá à aprovação da Câmara Municipal;
- b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c) informar ao Prefeito sobre o andamento dos programas do SRM, e prestar tôdas as informações solicitadas;
- d) prestar contas pormenorizadas do emprêgo da receita do S.R.M., que serão encaminhadas à Câmara Municipal, por intermédio do Prefeito;
- e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

DA RECEITA DO SRM

- Art. 5º - A receita do S.R.M. será constituída:
- a) da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
 - b) da contribuição orçamentária do município, em importância nunca inferior a 10% (dez por cento) da receita geral de impostos orçada, excluídas as rendas industriais;
 - c) do produto da atribuição de melhoria e do pedágio ou de qualquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
 - d) de 80% sobre a arrecadação do Impôsto Territorial Rural;
 - e) de créditos especiais;
 - f) das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devam competir ao S.R.M..

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M..

§ Único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - O S.R.M. terá seu orçamento próprio, sendo que no orçamento geral do Município apenas constarão no capítulo da Receita as suas dotações que terão que ser estabelecidas com absoluta observância do artigo 5º desta lei.

DO PATRIMÔNIO

Art. 8º - O patrimônio inicial do S.R.M. será formado com o material fixo e rodante atualmente utilizado pela Prefeitura na construção e manutenção de estradas.

Art. 9º - A transferência dos seus patrimoniais da Prefeitura para o S.R.M. será feita mediante inventário geral a

-Segue-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N.

- FLS 3 -

Anexos

-Continuação-
geral a ser apresentado pela D.V.C.V..

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO
RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Art. 10 - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão do S.R.M., cabendo ao seu Presidente as funções executivas e ao referido órgão as funções deliberativas.

§ Único - A deliberação do C.R.M. serão tomadas em sessões, na forma de seu Regimento Interno, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, importando em perda de mandato a falta do conselheiro a duas sessões consecutivas sem motivo justificado.

Art. 11 - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal, cujas funções serão gratuitamente, será constituído de cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo possuir 1 engenheiro, 2 representantes das atividades Agro-Pecuária do Município, 1 representante das Indústrias e 1 representante das classes laboriosas.

Art. 12 - Competirá ao Presidente do Conselho Rodoviário Municipal:

- 1 - A representação ativa e passiva do S.R.M.;
- 2 - A direção dos serviços Administrativos;
- 3 - A nomeação e demissão do pessoal;
- 4 - A assinatura de controles.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - O quadro do pessoal do S.R.M. fica assim constituído:
a) um administrador geral;
b) um tesoureiro;
c) um escriturário;
d) pessoal diarista necessário.

§ Único - Para a primeira nomeação serão aproveitados funcionários do atual quadro do funcionalismo municipal, que serão reletados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 14 - A procuradoria Jurídica e a Secção de Obras Públicas darão assistência técnica gratuitamente ao S.R.M., mediante solicitação do C.R.M. e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de dezembro de 1968.

CLOVIS DE BARROS
Presidente da Câmara

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de setembro de 1968

Exm^o. Sr. Presidente da Câmara Municipal de C. Itapemirim

Aylton Coelho Costa, vereador eleito pela Arena, vem solicitar a V.S. ouvido o plenário, seja encaminhado o seguinte projeto lei

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
SALA DAS SESSÕES, 48 | 14/9.68
PUBLICADO DO PRESIDENY

PROJETO - LEI Nº 76/68

Do caráter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.)

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), como Autarquia Administrativa, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira nos termos da presente

§ único - O S.R.M. será representado ativa e passivamente pelo Presidente do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.)

Artigo 2º - Compete ao S.R.M.:

a) elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo como Departamento de Estrada e Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;

b) dar execução sistemática a êsse Plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes e estudos projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, melhoramentos das rodovias municipais;

c) conservar permanentemente as rodovias municipais, e exercer a polícia de tráfego nestas rodovias;

d) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transporte coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estrada e Rodagem;

e) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;

f) submeter a aprovação do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado, por intermédio do Sr. Prefeito, os planos de operação de créditos ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do município do Fundo Rodoviário Nacional.

g) prestar anualmente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhados de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

*o vereador
Glebas moisés
relatar
sala das sessões*

Alcântara

14/9.68
Sala das Sessões
PUBLICADO DO PRESIDENY

h) facilitar o Departamento de Estrada de Rodagem no conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

i) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura vigorantes nos Departamentos de Estrada de Rodagem Nacional e Estadual;

j) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e de mais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;

l) estimular por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estrada de rodagem.

§ único - Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3º - O S.R.M. será dirigido por um conselho Rodoviário Municipal, e possuirá seu quadro de funcionários próprios, na forma desta lei.

Artigo 4º - Compete ao S.R.M.:

a) elaborar os programas anuais e respectivos orçamentos, submetê-los ao Prefeito que após sua aprovação, os submeterá à aprovação da Câmara Municipal;

b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c) informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do S.R.M., e prestar todas as informações solicitadas;

d) prestar contas pormenorizadas do emprêgo da receita do S.R.M.; que serão encaminhadas à Câmara Municipal, por intermédio do prefeito.

e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

DA RECEITA DO SRM

Artigo 5º - A receita do S.R.M. será constituída:

a) da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;

b) da contribuição orçamentária do município, em importância nunca inferior a 10% (dez por cento) da receita geral de impostos orçada, excluídas as rendas industriais;

c) do produto da atribuição de melhoria e de pedágio ou de qualquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;

d) de 80% sobre a arrecadação do Impôsto Territorial Rural.

e) de créditos especiais;

f) das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devam competir ao S.R.M.

Artigo 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M.

§ único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Artigo 7º - O S.R.M. terá seu orçamento próprio, sendo que no orçamento geral do Município apenas constarão no capítulo da Receita as suas dotações que terão que ser estabelecidas com absoluta observância do artigo 5º desta lei.

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO
RODOVIÁRIO MUNICIPAL

8º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão do S.R.M. e o seu Presidente as funções executivas e ao referido órgão as Deliberativas.

§ único - A deliberação do C.R.M. serão tomadas em sessões, na forma de seu Regimento Interno, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, importando em perda de mandato a falta do conselho a duas sessões consecutivas, sem motivo justificado.

§ único - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal, cujas funções serão gratuitamente, será constituído de cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverá possuir 1 engenheiro, 2 representantes das atividades Agro-Pecuária e Município; 1 representante das Indústrias e 1 representante das classes laboriosas.

Artigo 1º - Capetirá ao Presidente o Conselho, digo, do Conselho Rodoviário Municipal:

- 1 - A representação ativa e passiva do S.R.M.;
- 2 - A direção dos serviços Administrativos;
- 3 - A nomeação e demissão do pessoal;
- 4 - A assinatura de controles.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O quadro do pessoal do S.R.M. fica assim constituído:

- a) 1 administrador geral;
- b) 1 tesoureiro;
- c) 1 escriturário;
- d) pessoal diaristas necessárias.

§ único - Para a primeira nomeação, serão aproveitados funcionários do atual quadro funcionalismo municipal, que serão reletados por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 2º - A procuradoria Jurídica e a Seção de Obras Públicas da C.R.M. e autarquia gratuitamente ao S.R.M., mediante solicitação do Prefeito Municipal.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agilton Carlos Costa



Handwritten notes and signatures at the top of the page, including the name 'AYLTON COELHO COSTA'.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 76/68
INICIATIVA : VEREADOR AYLTON COELHO COSTA

PARECER

A matéria é constitucional e legal, no nosso modo de entender.

A Comissão de Finanças, cujo parecer será de importância capital para a tramitação do projeto, sugerimos observar um detalhe: o projeto não cria despesas; transfere as já existentes para outro setor que, por ser móvel e de maior aproximação com o povo, deverá solucionar o problema das nossas estradas.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1968

Relatório
~~DELEGADO ALVINO TAVARES COSTA~~
RELATOR =
De acordo
Deu parecer
7/10/68

Deu parecer
David Cruz
7-10-968

Relatório
de acordo
7-10-1968

Deu parecer
ad hoc
7/10/68

ao Vereador

Jurandi Adercio para
Retatar

Salas das Sessões 4 de Novembro 1968

Astor Vilém dos Santos

Planeio o Vereador Alberto
Serrano membro "ad-hoc" da Co-
missão de Viagens e Obras. Pú-
blicas, na presença do titular,
Abelino de Sá Janselva.

Em 18-11-68.

Alberto

Paulo Roberto da Costa Mattos

—ADVOGADO—

Projeto de lei nº 76/68

Iniciativa do Vereador Aylton Coelho Costa

PARECER EM APARTADO

Reedita o Vereador Aylton Coelho Costa sua proposição de criação do Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), com aquela evidente preocupação de dar a sua contribuição para a melhoria das condições do transporte rodoviário de nosso município.

Efetivamente, a matéria implica em sérias responsabilidades para a Prefeitura, pois o Autor prevê a criação de um órgão de administração autônoma, que pode interessar ou não à sistemática administrativa da municipalidade.

Certamente, a implantação de um novo órgão, sua estruturação e funcionamento demandará uma série de despesas — apesar do Autor ter-se referido no § Único do Art. 11 que, quanto às primeiras nomeações serão aproveitados os funcionários do atual quadro. Há uma série de implicações neste pormenor.

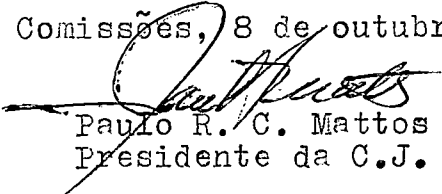
Como autarquia, terá o órgão autonomia econômica e administrativa. Funcionará como uma empresa e o projeto não prescreve como será constituído o seu patrimônio físico, falando apenas na sua Receita.

Quanto à sua aprovação nesta Casa, talvez não haja embaraços, dada a nobreza da iniciativa, mas a sua execução nos parece pouco provável, pois é de tal ordem a profundidade da situação prevista que a atual ~~conjuntura~~ conjuntura administrativa, acreditamos, não esteja preparada para obedecê-la. Ademais, em se tratando de uma proposição estrutural era necessário um partido direto por interesse da Administração, a fim de por em prática a medida.

Elogio a proposição, mas não posso deixar de considerar que a mesma implicará no aumento de despesa, o que é vedado por lei se origine das atribuições do Vereador, pelo que, cumprindo o meu dever, dou em apartado este voto, que é vancido, pela inconstitucionalidade da matéria.

Pondero, entretanto, que o ilustre Chefe do Executivo reedite a propposição, como de sua autoria e em consideração ao nobre Vereador A. C. Costa, por conter o projeto excelente idéia.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1968.


Paulo R. C. Mattos
Presidente da C.J.

JUSTIFICATIVA

Sendo o setor de Estradas e Rodagens um dos mais importantes e delicados para a Prefeitura Municipal; o que beneficia as populações distritais, que possibilitam o escoamento das utilidades, barateando ou encarecendo o preço das mesmas, conforme o estado das rodovias, e não contando o sr. Prefeito com uma Organização especializada, sendo tudo feito sem um planejamento técnico adequado, não sendo todas as verbas deste setor aí aplicadas, baseando em organizações já existentes em outras cidades com resultados plenamente satisfatórios, e mais ainda, considerando que este projeto vem descentralizar mais um dos encargos, dos muitos que sobrecarregam a Administração Municipal, elaborei o presente projeto.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de setembro de 1968

Agostinho Cordeiro Costa

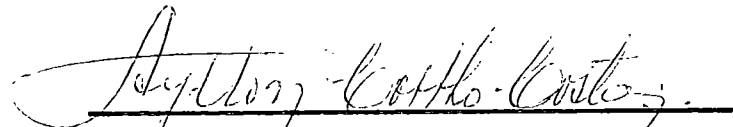


EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 76/68

DO PATRIMÔNIO

- Art. 8º - O patrimônio inicial do S.R.M. será formado com o material fixo e rodante atualmente utilizado pela Prefeitura na construção e manutenção de estradas.
- Art. 9º - A transferência dos seus patrimoniais da Prefeitura para o S.R.M. será feita mediante inventário geral a ser apresentado pela D.V.O.V..

OBS.: Tendo os artigos acima recebido os números 8º e 9º automaticamente os subsequentes terão os seus números alterados dando sequência que assim exige.


AYLTON COELHO COSTA = ARENA

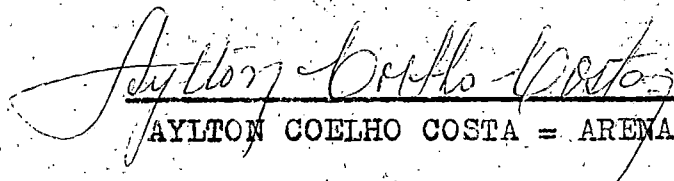
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 76/68

DO PATRIMÔNIO

Art. 8º - O patrimônio inicial do S.R.M. será formado com o material fixo e rodante atualmente utilizado pela Prefeitura na construção e manutenção de estradas.

Art. 9º - A transferência dos seus patrimoniais da Prefeitura para o S.R.M. será feita mediante inventário geral a ser apresentado pela D.V.O.V..

OBS.: Tendo os artigos acima recebido os números 8º e 9º automaticamente os subsequentes terão os seus números alterados dando sequência que assim exige.

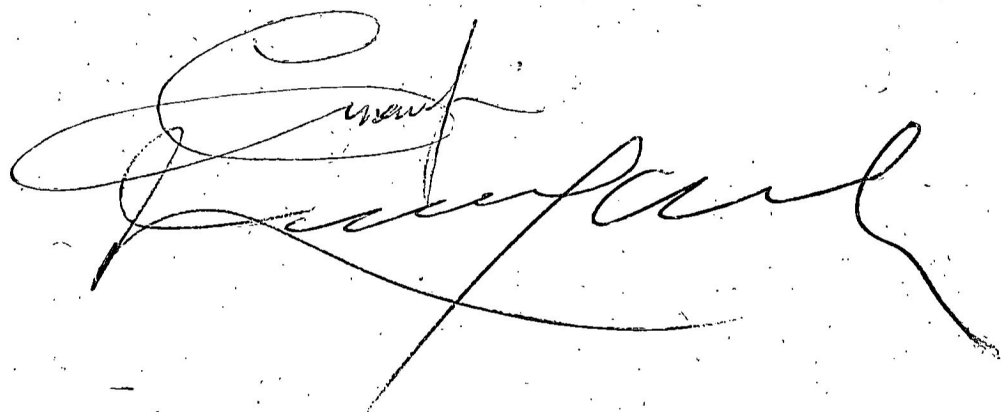

AYLTON COELHO COSTA = ARENA

Comissão de Viação e Obras Públicas
Iniciativa do Senador Aylton Coelho Costa
Projeto de Lei nº 76/68

Parer

Nada a contestar.

Sala das Comissões, 18 de Novembro de 1968

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Commission.

Comissão de Finanças

Projeto de Lei nº 76/68

Assunto : Cria Serviço Rodoviário Municipal

Autor : Vereador Ailton Coelho Costa

Parecer

O autor do projeto prevê a criação de um órgão de administração autônoma para a Municipalidade.

Tratando-se de um projeto que cria despesas , somos de parecer que o mesmo seja transformado em uma proposição à S.Exa. sr. Prefeito Municipal .

Salvo melhor juízo, é esse o nosso parecer .

Elias Moises
Vereador Elias Moises

Relator

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 1968

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 76/68 - Dispõe sobre a criação do Serviço Rodoviário Municipal. Autor: Vereador Aylton Coelho Costa.

PARECER do relator da Comissão de Viação e Obras Públicas.

Sem dúvida a iniciativa do nobre Vereador Aylton Coelho Costa contém um objetivo que merece os nossos aplausos, pois preconiza a organização do Serviço Rodoviário Municipal, de maneira ampla de molde a estruturar o mesmo e dar maior amplitude às atividades específicas daquele órgão.

Mas, a matéria como está redigida fere outras disposições da legislação municipal, sobretudo no que concerna à Diretoria de Obras, Viação e Urbanismo e ao Serviço das Posturas Municipais. Por exemplo, encontramos na letra "d" do Art. 2º proposto nesse Projeto ("conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transporte coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estrada de Rodagem"), atribuição atribuída por leis superiores e pela Lei Municipal / nº 1.124, de 3-1-1967 (Código de Posturas Municipais) ao Executivo, a quem cabe, como instância superior, decidir a matéria.

Adiante, na letra "e" ("conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais"), no mesmo caso, uma vez que constituem assuntos que depois de passarem pelo crivo da Diretoria de Obras, que é órgão técnico, e do Serviço de Posturas, sobe à sanção do Chefe do Executivo.

Bastaria êsse caso para que a matéria, embora merecedora de atenção, não mereça a aprovação desta Comissão.

Além disso, existem os casos de competência do Executivo, na presente iniciativa. Não cabe à Câmara Municipal "exercer funções administrativas", tampouco deliberar matéria de competência do Executivo se a iniciativa não partir deste. (Art. 51-VII, da Lei nº 65, de Organização Municipal, ainda em vigor). Ainda, está no Art. 73 da referida lei que "Nenhum encargo se criará sem a provisão dos recursos para a respectiva despesa".

O Projeto que está em estudo e tramitação nesta Casa nada diz sobre o exigido no Art. 73 que citamos, e, no entanto, estabelece a criação de uma nova Autarquia Municipal, com relacionamento de quadro de pessoal, olvidando-se que para isso, como sempre acontece, haverá ônus para a Administração Municipal, e não pequeno.

Logo de início as despesas para instalação da referida Autarquia seriam imensas e não compete à Câmara tomar a ini-

ciativa, embora tenha ela o seu mérito, que reconhecemos, que somente poderia partir do Executivo, pois implica em despesas apreciáveis, de conformidade até mesmo com preceitos constitucionais.

Não dispomos do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, que, aliás, não foi distribuído a esta Comissão. Por isso adianto que, além das contra-indicações apontadas para a aprovação do Projeto de Lei nº 76/68, também a matéria nos parece flagrantemente inconstitucional.

Se não, vejamos:

Cotejando a Constituição Estadual, de 15-5-67, com toda a legislação vigente e o referido Projeto de Lei, verificamos, logo de início, no Artigo 48-II, que é da competência exclusiva do Governador do Estado "criar cargos, funções ou emprêgos públicos, fixem ou aumentem a despesa pública", apenas "ressalvada a competência dos demais poderes", como vimos acima, quanto à competência da Câmara.

Quanto ao aumento da despesa pública, o mesmo está consagrado no artigo 56 da nossa Constituição, como competência do Governador para tomar a iniciativa.

O Art. 69-XI, ainda da C.E. é bem claro. Vale reproduzi-lo: "a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou emprêgos públicos, aumentem vencimentos e vantagens dos servidores, ou acresçam a despesa, etc".

Por analogia natural, se o Art. 151, da Constituição do Estado, concede à Câmara "deliberar sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, etc. e a organização dos serviços públicos locais", estabelece as condições que são privativas do Prefeito Municipal, como se depreende do § 1º do Artigo 153 da Constituição Estadual, quando preceitua o seguinte: "É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham/ sobre matéria financeira e orçamentária, criem emprêgos, cargos e funções públicas, aumentem vencimentos ou a despesa pública". O que está concordante, aliás, com a Lei Maior do País.

Desejo ainda esclarecer que esta Comissão, por seu relator, não desconhece a existência do Serviço preconizado no referido Projeto, na Prefeitura Municipal, e se êle não existisse e se não estivesse em pleno funcionamento, jamais o Executivo teria até hoje conseguido receber do Fundo Rodoviário Nacional as verbas que anualmente lhe são destinadas, mediante Planos de Aplicação e complexos Programas de Atividades, que, felizmente, têm sido sempre aprovados pela alta direção daquele respeitável órgão Federal.

Isto posto, somos de parecer que o Projeto de Lei nº 76/68 não deva ser aprovado, pois além de se insurgir / contra o que preceitua a Constituição do Estado, acima referida, é inoportuno, fere as Leis Municipais e sobretudo a Lei nº 1.124, também acima referida.

É este o nosso parecer, contrário à matéria, embora tenhamos razões para elogiar a atuação do nosso brilhante / colega, autor da mesma, Vereador Aylton Coelho Costa.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de outubro de 1968

Astor Dillen dos Santos

PROJETO DE LEI Nº 76/68 - Dispõe sobre a criação do Serviço Rodoviário Municipal. Autor: Vereador Aylton Coelho Costa.

P A R E C E R

(do relator da Comissão de Viação e Obras Públicas)

Sem dúvida a iniciativa do nobre Vereador Aylton Coelho Costa contém um objetivo que merece os nossos aplausos, pois preconiza a organização do Serviço Rodoviário Municipal, de maneira ampla e de molde a estruturar o mesmo e dar maior amplitude às atividades específicas daquele órgão.

Mas, a matéria como está redigida fere outras disposições da legislação municipal, sobretudo no que concerne a Diretoria de Obras, Viação e Urbanismo e ao Serviço das Posturas Municipais. Por exemplo, encontramos na letra "d" do Art. 2º proposto nesse Projeto ("conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transporte coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estrada de Rodagem"), atribuição atribuída por leis superiores e pela Lei Municipal nº 1.124, de 3-1-1967 (Código de Posturas Municipais) ao Executivo, a quem cabe, como instância superior, decidir a matéria.

Adiante, na letra "e" ("conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais"), no mesmo caso, uma vez que constituem assuntos que depois de passarem pelo crivo da Diretoria de Obras, que é o órgão técnico, e do Serviço de Posturas, sobe à sanção do Chefe do Executivo.

Bastaria esse caso para que a matéria, embora merecedora de atenção, não mereça a aprovação desta Comissão.

Além disso, existem os casos de competência do Executivo, na presente iniciativa. Não cabe à Câmara Municipal "exercer funções administrativas", tampouco deliberar matéria de competência do Executivo se a iniciativa não partir deste. (Art. 51-VII, da Lei nº 65, de Organização Municipal, ainda em vigor). Ainda, está no Art. 73 da referida Lei que "nenhum encargo se criará sem a provisão dos recursos para a respectiva despesa".

O Projeto que está em estudo e tramitação nesta Casa nada diz sobre o exigido no Art. 73 que citamos, e, no entanto, estabelecerá a criação de uma nova Autarquia Municipal, com relacionamento de quadro de pessoal, olvidando-se que para isso, como sempre acontece, haverá ônus para a Administração Municipal, e não pequeno.

Logo de início as despesas para instalação da referida Autarquia seriam imensas e não compete à Câmara tomar a iniciativa, embora tenha ela o seu mérito, que reconhecemos, que somente poderia partir do Executivo, pois implica em despesas apreciáveis, de conf formidade até mesmo com preceitos constitucionais.

Não dispomos do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, que, aliás, não foi distribuído a esta Comissão. Por isso adianto que, além das contra-indicações apontadas para a aprovação do Projeto de Lei nº 76/68, também a matéria nos parece flagrantemente inconstitucional.

Se não, vejamos:

Cotejando a Constituição Estadual, de 15-5-67, com toda a legislação vigente e o referido Projeto de Lei, verificamos, logo de início, no Art. 48-II, que é da competência exclusiva do Gover-

do Governador do Estado "criar cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem a despesa pública", apenas "ressalvada a competência dos demais poderes", como vimos acima, quanto à competência da Câmara.

Quanto ao aumento da despesa pública, o mesmo está consagrado no artigo 56 da nossa Constituição, como competência do Governador para tomar a iniciativa.

O Art. 69-XI, ainda da C.E. é bem claro. Vale reproduzi-lo: "a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos e vantagens dos servidores, ou acresçam a despesa, etc".

Por analogia natural, se o Art. 151, da Constituição do Estado, concede a Câmara "deliberar sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, etc. e a organização dos serviços públicos locais", estabelece as condições que são privativas do Prefeito Municipal, como se depreende do § 1º do Artigo 153 da Constituição Estadual, quando preceitua o seguinte: "É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira e orçamentária, criem empregos, cargos e funções públicas, aumentem vencimentos ou a despesa pública". O que está con- cordante, aliás, com a Lei Maior do País.

Desejo ainda esclarecer que esta Comissão, por seu relator, não desconhece a existência do Serviço preconizado no referido Projeto, na Prefeitura Municipal, e se ele não existisse e se não estivesse em pleno funcionamento, jamais o Executivo teria até hoje conseguido receber do Fundo Rodoviário Nacional as verbas que anualmente lhe são destinadas, mediante Planos de Aplicação e complexos Programas de Atividades, que, felizmente, tem sido sempre aprovados pela alta direção daquele respeitável órgão Federal.

Isto posto, somos de parecer que o Projeto de Lei nº 76/68 não deva ser aprovado, pois além de se insurgir contra o que preceitua a Constituição do Estado, acima referida, é inoportuno, fere as Leis Municipais e sobretudo a Lei nº 1.124, também acima referida.

É este o nosso parecer, contrário à matéria, embora tenhamos razões para elogiar a atuação do nosso brilhante colega, / autor da mesma, Vereador Aylton Coelho Costa.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de outubro de 1968.

Astor Dilem dos Santos

ASTOR DILEM DOSSANTOS

Comissão de Finanças

Projeto de lei nº 79/68

Assunto: Cria Serviço Rodoviário Municipal

Autor: Hilton Coelho Costa @

Parecer:

Considerando o grande valor do referido projeto e os inestimáveis benefícios que do mesmo advirão e considerando ainda o respeitoso parecer do relator, que não chegou a se manifestar, ternariamente, contrário, levo em consideração finalmente o parecer do relator da Comissão de Justiça, que considera o projeto em face da Constituição e do art. 170 da Constituição Federal, que dispõe "em virtude do mesmo não criar despesas, mas apenas transferir as já existentes para outro setor".

Sala das Comissões, 20/12/68

Quarta-feira, 20 de dezembro de 1968
de acordo com o parecer
acima

Sala da Comissão 20/12/68

A. H. Costa

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de setembro de 1968

Registro-se. Autue-se.
Sala das Sessões, 23/09/1968
(Rubrica do Presidente Municipal)

Exm^o. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Aylton Coelho Costa, vereador eleito pela Arena, vem solicitar a V.S., ouvido o plenário, seja encaminhado o seguinte projeto lei

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Sala das Sessões, 23/09/1968
(RUBRICA DO PRESIDENTE) PROJETO - LEI Nº 76/68

caráter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.)

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), como Autarquia Administrativa, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira nos termos da presente

§ único - O S.R.M. será representado ativa e passivamente pelo Presidente do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.)

Artigo 2º - Compete ao S.R.M.:

a) elaborar o plano Rodoviário Municipal, e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;

b) dar execução sistemática a êsse Plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes e estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, melhoramentos das rodovias municipais;

c) conservar permanentemente as rodovias municipais, e exercer a polícia de tráfego nestas rodovias;

d) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transporte coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estrada e Rodagem;

e) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;

f) submeter a aprovação do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado, por intermédio do Sr. Prefeito, os planos de operação de créditos ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do município do Fundo Rodoviário Nacional.

g) prestar anualmente ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhados de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

João de Deus Costa
Ao Vereador Sr. Aylton Costa para elaborar. *João de Deus Costa*

h) facilitar o Departamento de Estrada de Rodagem no conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

i) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura vigorantes nos Departamentos de Estrada de Rodagem Nacional e Estadual;

j) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e de mais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;

l) estimular por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estrada de rodagem.

§ único - Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3º - O S.R.M. será dirigido por um conselho Rodoviário Municipal, e possuirá seu quadro de funcionários próprios, na forma desta lei.

Artigo 4º - Compete ao S.R.M.:

a) elaborar os programas anuais e respectivos orçamentos, submetê-los ao Prefeito que após sua aprovação, os submeterá à aprovação da Câmara Municipal;

b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c) informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do S.R.M., e prestar tôdas as informações solicitadas;

d) prestar contas pormenorizadas do emprêgo da receita do S.R.M., que serão encaminhadas à Câmara Municipal, por intermédio do prefeito.

e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

DA RECEITA DO SRM

Artigo 5º - A receita do S.R.M. será constituída:

a) da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;

b) da contribuição orçamentária do município, em importância nunca inferior a 10% (dez por cento) da receita geral de impostos orçada, excluídas as rendas industriais;

c) do produto da atribuição de melhoria e de pedágio ou de qualquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;

d) de 80% sobre a arrecadação do Impôsto Territorial Rural.

e) de créditos especiais;

f) das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devam competir ao S.R.M.

Artigo 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M.

§ único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Artigo 7º - O S.R.M. terá seu orçamento próprio, sendo que no orçamento geral do Município apenas constarão no capítulo da Receita as suas dotações que terão que ser estabelecidas com absoluta observância do artigo 5º desta lei.

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO
RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Artigo 8º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão do C.R.M., cabendo ao seu Presidente as funções executivas e ao referido órgão as funções deliberativas.

§ único - A deliberação do C.R.M. serão tomadas em sessões, na forma de seu Regimento Interno, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, importando em perda de mandato a falta do conselheiro a duas sessões consecutivas, sem motivo justificado.

§ único - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal, cujas funções serão gratuitamente, será constituído de cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo possuir 1 engenheiro, 2 representantes das atividades Agro-Pecuária do Município; 1 representante das Indústrias e 1 representante das classes laboriosas.

Artigo 10º - Competirá ao Presidente o Conselho, digo, do Conselho Rodoviário Municipal:

- 1 - A representação ativa e passiva do S.R.M.;
- 2 - A direção dos serviços Administrativos;
- 3 - A nomeação e demissão do pessoal;
- 4 - A assinatura de controles.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11º - O quadro do pessoal do S.R.M. fica assim constituído:

- a) um administrador geral;
- b) um tesoureiro;
- c) um escriturário;
- d) pessoal diarista necessária.

§ único - Para a primeira nomeação, serão aproveitados funcionários do atual quadro do funcionalismo municipal, que serão relotados por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 12º - A procuradoria Jurídica e a Secção de Obras Públicas darão assistência técnica gratuitamente ao S.R.M., mediante solicitação do C.R.M. e autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Carlos Costa

JUSTIFICATIVA

Sendo o setor de Estradas e Rodagens um dos mais importantes e delicados para a Prefeitura Municipal; o que beneficia as populações distritais, que possibilita o escoamento das utilidades, barateando ou encarecendo o preço das mesmas, conforme o estado das rodovias, e não contando o sr. Prefeito com uma Organização especializada, sendo tudo feito sem um planejamento técnico adequado, não sendo todas as verbas deste setor aí aplicadas, baseando em organizações já existentes em outras cidades com resultados plenamente satisfatórios, e mais ainda, considerando que este projeto vem descentralizar mais um dos encargos, dos muitos que sobrecarregam a Administração Municipal, elaborei o presente projeto.

Cachoeiro de Itanemirim, 23 de setembro de 1968

Syltões, Osvaldo Costa

REMESSA

Aos 23 de setembro de 1968 faço remessa
destes autos à Comissão de Justiça

[Signature]
SECRETÁRIO DA CÂMARA

JURADA

Aos 7 dias do mês de outubro de 1968
faço jurada a este termo do parecer
da Comissão de Justiça
que adiante segue, do que faço este termo.

Eu, *[Signature]*
Secretário da Câmara, o escrevi

REMESSA

Aos 24 de outubro de 1968 faço remessa
destes autos à Com. de V. e O. Libe.

[Signature]
SECRETÁRIO DA CÂMARA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data foram di-
tribuídas cópias do Projeto de Lei
nº 76/68 e do Parecer da Com.
de Justiça, em sessão pública.

Cach. Itapetirim, 21 de outubro de 1968

[Signature]
SECRETÁRIO DA CÂMARA

JURADA

Aos 19 dias do mês de novembro de 1968
faço jurada a este termo do parecer da
Com. de V. e O. Libe.
que adiante segue, do que faço este termo.

Eu, *[Signature]*
Secretário da Câmara, o escrevi

Aos 18 de Novembro de 1968
Com: S. P. ...
[Signature]

JUNTADA
Aos 16 dias de Dezembro de 1968
faço juntada a estes autos do processo de
Pensão da Praxe
que adiante segue do que faço este termo.
Eu, [Signature] Secretário da Câmara, o escrevi

Indica-se na Ordem do Dia da
próxima sessão.
Sala das Sessões, 16/12/1968
[Signature]
(Rubrica do Presidente)

Indica-se em: 1ª discussão
[Signature]
Sala das sessões, 20/12/1968
[Signature]
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

À REDAÇÃO
Sala das sessões, 20/12/1968
[Signature]
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

À SANCÃO
Sala das sessões, 20/12/1968
[Signature]
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

PROJETO DE LEI Nº 76/68

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, usando de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), como autarquia Administrativa, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira nos termos da presente Lei.

§ Único - O S.R.M. será representado ativa e passivamente pelo Presidente do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.)

Art. 2º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução sistemática a esse Plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, melhoramentos das rodovias municipais;
- c) conservar permanentemente as rodovias municipais, e exercer a polícia de tráfego nestas rodovias;
- d) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transporte coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estrada de Rodagem;
- e) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- f) submeter a aprovação do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, por intermédio do Sr. Prefeito, os planos de operação de créditos ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do município do Fundo Rodoviário Nacional;
- g) prestar anualmente ao Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhados de relatórios sobre a execução do orçamento do referido exercício;
- h) facilitar o Departamento de Estrada de Rodagem no conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;
- i) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura vigorantes nos Departamentos de Estrada de Rodagem Nacional e Estadual;
- j) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou venham a regulamentar;
- l) estimular por todos os meios hábeis a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos ~~sênhtixotécnica~~ técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas

PROJETO DE LEI Nº 75/68

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, usando de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.) como autarquia Administrativa, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira nos termos da presente Lei.

§ Único - O S.R.M. será representado ativa e passivamente pelo Presidente do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.)

Art. 2º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução sistemática a esse Plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, melhoramentos das rodovias municipais;
- c) conservar permanentemente as rodovias municipais, e exercer a polícia de tráfego nestas rodovias;
- d) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transporte coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estrada de Rodagem;
- e) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- f) submeter a aprovação do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, por intermédio do Sr. Prefeito, os planos de operação de créditos ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do município do Fundo Rodoviário Nacional;
- g) prestar anualmente ao Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatórios sobre a execução do orçamento do referido exercício;
- h) facilitar o Departamento de Estrada de Rodagem no conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;
- i) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura vigorantes nos Departamentos de Estrada de Rodagem Nacional e Estadual;
- j) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou virem a regulamentar;
- l) estimular por todos os meios hábeis a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estr

~~-Continuação-~~
estrada de rodagem.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O S.R.M. será dirigido por um conselho Rodoviário Municipal, e possuirá seu quadro de funcionários próprios, na forma desta Lei.

Art. 4º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar os programas anuais e respectivos orçamentos, submetê-los ao Prefeito que após sua aprovação, os submeterá à aprovação da Câmara Municipal;
- b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c) informar ao Prefeito sobre o andamento dos programas do SRM, e prestar tôdas as informações solicitadas;
- d) prestar contas pormenorizadas do emprêgo da receita do S.R.M. que serão encaminhadas à Câmara Municipal, por intermédio do Prefeito;
- e) exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno.

DA RECEITA DO SRM

Art. 5º - A receita do S.R.M. será constituída:

- a) da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) da contribuição orçamentária do município, em importância não inferior a 10% (dez por cento) da receita geral de impostos orçada, excluídas as rendas industriais;
- c) do produto da atribuição de melhoria e de pedágio ou de qualquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d) de 80% sobre a arrecadação do Imposto Territorial Rural;
- e) de créditos especiais;
- f) das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devam competir ao S.R.M..

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M..

§ Único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - O S.R.M. terá seu orçamento próprio, sendo que no orçamento geral do Município apenas constarão no capítulo da Receita as suas dotações que terão que ser estabelecidas com absoluta observância do artigo 5º desta lei.

DO PATRIMÔNIO

Art. 8º - O patrimônio inicial do S.R.M. será formado com o material fixo e rodante atualmente utilizado pela Prefeitura na construção e manutenção de estradas.

Art. 9º - A transferência dos seus patrimoniais da Prefeitura para o S.R.M. será feita mediante inventário geral a

~~-Continuação-~~
estrada de rodagem.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O S.R.M. será dirigido por um conselho Rodoviário Municipal, e possuirá seu quadro de funcionários próprios, na forma desta Lei.

Art. 4º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar os programas anuais e respectivos orçamentos, submetê-los ao Prefeito que após sua aprovação, os submeterá à aprovação da Câmara Municipal;
- b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c) informar ao Prefeito sobre o andamento dos programas do SRM, e prestar tôdas as informações solicitadas;
- d) prestar contas pormenorizadas do emprêgo da receita do S.R.M. que serão encaminhadas à Câmara Municipal, por intermédio do Prefeito;
- e) exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno.

DA RECEITA DO SRM

Art. 5º - A receita do S.R.M. será constituída:

- a) da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) da contribuição orçamentária do município, em importância nunca inferior a 10% (dez por cento) da receita geral de impostos orçada, excluídas as rendas industriais;
- c) do produto da atribuição de melhoria e de pedágio ou de qualquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d) de 80% sobre a arrecadação do Imposto Territorial Rural;
- e) de créditos especiais;
- f) das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devam competir ao S.R.M..

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M..

§ Único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - O S.R.M. terá seu orçamento próprio, sendo que no orçamento geral do Município apenas constarão no capítulo da Receita as suas dotações que terão que ser estabelecidas com absoluta observância do artigo 5º desta lei.

DO PATRIMÔNIO

Art. 8º - O patrimônio inicial do S.R.M. será formado com o material fixo e móvel atualmente utilizado pela Prefeitura na construção e manutenção de estradas.

Art. 9º - A transferência dos seus patrimoniais da Prefeitura para o S.R.M. será feita mediante inventário geral a

-Continuação-

geral a ser apresentado pela D.V.O.V..

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO
RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Art. 10 - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão do SRM, cabendo ao seu Presidente as funções executivas e ao referido órgão as funções deliberativas.

§ Único - A deliberação do C.R.M. serão tomadas em sessões, na forma de seu Regimento Interno, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, importando em perda de mandato a falta do conselheiro a duas sessões consecutivas sem motivo justificado.

Art. 11 - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal, cujas funções serão gratuitamente, será constituído de cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo possuir 1 engenheiro, 2 representantes das atividades Agro-Pecuária do Município, 1 representante das Indústrias e 1 representante das classes laboriosas.

Art. 12 - Competirá ao Presidente do Conselho Rodoviário Municipal:

- 1 - A representação ativa e passiva do S.R.M.;
- 2 - A direção dos serviços Administrativos;
- 3 - A nomeação e demissão do pessoal;
- 4 - A assinatura de controles.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - O quadro do pessoal do S.R.M. fica assim constituído:

- a) um administrador geral;
- b) um tesoureiro;
- c) um escriturário;
- d) pessoal diarista necessário.

§ Único - Para a primeira nomeação serão aproveitados funcionários do atual quadro do funcionalismo municipal, que serão reletados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 14 - A procuradoria Jurídica e a Secção de Obras Públicas darão assistência técnica gratuitamente ao S.R.M., mediante solicitação do C.R.M. e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de dezembro de 1968.

CLOVIS DE BARROS
Presidente da Câmara

-Continuação-

geral a ser apresentado pela D.V.O.V..

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO
RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Art. 10 - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão do SRM, cabendo ao seu Presidente as funções executivas e ao referido órgão as funções deliberativas.

§ Único - A deliberação do C.R.M. serão tomadas em sessões, na forma de seu Regimento Interno, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, importando em perda de mandato a falta do conselheiro a duas sessões consecutivas sem motivo justificado.

Art. 11 - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal, cujas funções serão gratuitamente, será constituído de cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo possuir 1 engenheiro, 2 representantes das atividades Agro-Pecuária do Município, 1 representante das Indústrias e 1 representante das classes laboriosas.

Art. 12 - Competirá ao Presidente do Conselho Rodoviário Municipal:

- 1 - A representação ativa e passiva do S.R.M.;
- 2 - A direção dos serviços Administrativos;
- 3 - A nomeação e demissão do pessoal;
- 4 - A assinatura de controles.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - O quadro do pessoal do S.R.M. fica assim constituído:

- a) um administrador geral;
- b) um tesoureiro;
- c) um escriturário;
- d) pessoal diarista necessário.

§ Único - Para a primeira nomeação serão aproveitados funcionários do atual quadro do funcionalismo municipal, que serão reletados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 14 - A procuradoria Jurídica e a Secção de Obras Públicas darão assistência técnica gratuitamente ao S.R.M., mediante solicitação do C.R.M. e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de dezembro de 1968.

CLOVIS DE BARROS
Presidente da Câmara



Comissão de Constituição e Justiça
Projeto de Lei nº 76/68 (Veto)
Iniciativa do Vereador Aylton Coelho Costa

Parecer

Ratifico a decisão do 1º relator, vereador
Dionísio Costa, optando, portanto, pela tramitação
regular do projeto, nada tendo a opor.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro 1969

Relator "Ad hoc" Constituinte
João Paulo Netto

Voto em apartado (Vencido)

Ratifico os termos do meu parecer do
dia 8 de outubro.

A matéria é inconstitucional.

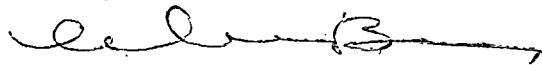
Sala das Comissões, 3 de fevereiro de 1969

João Paulo Netto
Presidente

Veto total do Poder Execu-
tivo ao Projeto de Lei nº 76/68.

Assim como o veto total,
com 6 votos contrários e 4 vo-
tos favoráveis.

Em 03-02-68.



DATA	N.º MERC
03/09/68	076/68
DESTINO:	CÓDIGO:
Argentino - L.F.L. - 319/CM	